

Assunto **Prosseguimento da Denúncia - ATA + PARECER**
De <processante@camaraguaratingueta.sp.gov.br>
Para <celao_82@hotmail.com>
Cópia Oculta (Cco) <camarafelippe1@gmail.com>
Data 2022-03-28 19:01
Prioridade Mais alta



-
- Adm_2040_01953620220328185902.pdf(~1,0 MB)
-

Pelo presente, a COMISSÃO PROCESSANTE vem por meio deste encaminhar Cópia do Parecer do Relator da Comissão Processante e Ata constando votos discriminados e próximo Ato a ser realizado.

Atenciosamente,

Comissão Processante

Assunto **Process. 125/2022 - Denúncia Contra Ver. Marcelo Caetano Valladares Coutinho**
De <processante@camaraguaratingueta.sp.gov.br>
Para <sergiobadaro@bnpadvogados.com.br>
Data 2022-03-29 13:31
Prioridade Mais alta



-
- Adm_2040_01953620220328185902.pdf(~1,0 MB)

Pelo presente, a COMISSÃO PROCESSANTE vem por meio deste encaminhar Cópia do Parecer do Relator da Comissão Processante e Ata constando votos discriminados e próximo Ato a ser realizado, referente à apuração de eventual infração político-administrativa (denúncia formulada pelo Sr. Gilberto Cabett Junior), contra o vereador Marcelo Caetano Valladares Coutinho.

Atenciosamente,

Comissão Processante

Assunto **Process. 125/2022 - Denúncia Contra Ver. Marcelo Caetano Valladares Coutinho**
De <processante@camaraguaratingueta.sp.gov.br>
Para <barbarapasello@bnpadvogados.com.br>
Data 2022-03-29 13:31



-
- Adm_2040_01953620220328185902.pdf(~1,0 MB)

Pelo presente, a COMISSÃO PROCESSANTE vem por meio deste encaminhar Cópia do Parecer do Relator da Comissão Processante e Ata constando votos discriminados e próximo Ato a ser realizado, referente à apuração de eventual infração político-administrativa (denúncia formulada pelo Sr. Gilberto Cabett Junior), contra o vereador Marcelo Caetano Valladares Coutinho.

Atenciosamente,

Comissão Processante

Assunto **Process. 125/2022 - Denúncia Contra Ver. Marcelo Caetano Valladares Coutinho**
De <processante@camaraguaratingueta.sp.gov.br>
Para <rnemeti@bnpadvogados.com.br>
Data 2022-03-29 13:32



-
- Adm_2040_01953620220328185902.pdf(~1,0 MB)

Pelo presente, a COMISSÃO PROCESSANTE vem por meio deste encaminhar Cópia do Parecer do Relator da Comissão Processante e Ata constando votos discriminados e próximo Ato a ser realizado, referente à apuração de eventual infração político-administrativa (denúncia formulada pelo Sr. Gilberto Cabett Junior), contra o vereador Marcelo Caetano Valladares Coutinho.

Atenciosamente,

Comissão Processante

Assunto **Process. 125/2022 - Denúncia Contra Ver. Marcelo Caetano Valladares Coutinho**



De <processante@camaraguaratingueta.sp.gov.br>

Para <barbarafurtado@bnpadvogados.com.br>

Data 2022-03-29 13:31

-
- Adm_2040_01953620220328185902.pdf(~1,0 MB)

Pelo presente, a COMISSÃO PROCESSANTE vem por meio deste encaminhar Cópia do Parecer do Relator da Comissão Processante e Ata constando votos discriminados e próximo Ato a ser realizado, referente à apuração de eventual infração político-administrativa (denúncia formulada pelo Sr. Gilberto Cabett Junior), contra o vereador Marcelo Caetano Valladares Coutinho.

Atenciosamente,

Comissão Processante

Assunto **Process. 125/2022 - Denúncia Contra Ver. Marcelo Caetano Valladares Coutinho**
De <processante@camaraguaratingueta.sp.gov.br>
Para <badaro@bnpadvogados.com.br>
Data 2022-03-29 13:31



-
- Adm_2040_01953620220328185902.pdf(~1,0 MB)

Pelo presente, a COMISSÃO PROCESSANTE vem por meio deste encaminhar Cópia do Parecer do Relator da Comissão Processante e Ata constando votos discriminados e próximo Ato a ser realizado, referente à apuração de eventual infração político-administrativa (denúncia formulada pelo Sr. Gilberto Cabett Junior), contra o vereador Marcelo Caetano Valladares Coutinho.

Atenciosamente,

Comissão Processante

Assunto **ENC: Process. 125/2022 - Denúncia Contra Ver. Marcelo Caetano Valladares Coutinho**

De Barbara Pasello | BNP Advogados
<barbarapasello@bnpadvogados.com.br>

Para processante@camaraguaratingueta.sp.gov.br
<processante@camaraguaratingueta.sp.gov.br>

Data 2022-03-29 18:58



- Pet Marcelo redesignação.pdf(~535 KB)
- Doc.1.pdf(~153 KB)

Prezados,

Recebemos na data de hoje cópia do parecer do Relator da Comissão Processante, designando data para oitiva do Marcelo Caetano Valladares Coutinho.

Ocorre, que conforme explicado na petição anexa, o Dr. Sérgio Badaró, advogado do Marcelo, não estará disponível no dia 6/4/2022, razão pela qual requer-se a redesignação da data da audiência.

Favor confirmar o recebimento da presente.

Att,



De: processante@camaraguaratingueta.sp.gov.br <processante@camaraguaratingueta.sp.gov.br>

Enviado: Tuesday, March 29, 2022 1:31:29 PM

Para: Barbara Furtado | BNP Advogados <barbarafurtado@bnpadvogados.com.br>

Assunto: Process. 125/2022 - Denúncia Contra Ver. Marcelo Caetano Valladares Coutinho

Pelo presente, a COMISSÃO PROCESSANTE vem por meio deste encaminhar Cópia do Parecer do Relator da Comissão Processante e Ata constando votos discriminados e próximo Ato a ser realizado, referente à apuração de eventual infração político-administrativa (denúncia formulada pelo Sr. Gilberto Cabett Junior), contra o vereador Marcelo Caetano Valladares Coutinho.

Atenciosamente,

Comissão Processante

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ – SP:**

Ref.: Processo Administrativo nº 125/2022

MARCELO CAETANO VALLADARES COUTINHO, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe - *Responsabilização Política Administrativa* -, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados *in fine* assinados, expor e requerer o que segue:

BADARÓ, NEMETI E PASELLO

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

Em 29/03/2022, foi recebida a ata de reunião na qual votou-se pelo recebimento da denúncia e designou-se audiência para oitiva do Denunciado na data de 06/04/2022, às 15h, na Sede do Legislativo Municipal na Estância Turística de Guaratinguetá.

Ocorre que, conforme se faz prova com documentação anexa (doc. 1), na data em questão esta Defesa não poderá comparecer ao ato, uma vez que estará presente em outra audiência, já anteriormente designada.

Este ato – audiência – faz parte, na verdade, de uma sequência de audiências, durante cinco dias seguidos – de 4 a 8 de abril – onde será realizada a instrução de um processo que conta com mais de 10.000 páginas, onde serão ouvidas aproximadamente 70 testemunhas e interrogados 11 réus.

Assim, em respeito aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, requer-se que a audiência designada para o dia 06/04/2022 seja redesignada.

Termos em que, j.

Pede-se deferimento.

São Paulo, 29 de março de 2022.



SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ
OAB/SP 124.529

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA CRIMINAL

Av. Salmão, 678, Jd. Aquáriu - CEP 12246-260, Fone: (12) 3205-1654,

São José dos Campos-SP - E-mail: sjcampos2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO**

Processo Digital: **0032078-72.2017.8.26.0577 1261/17**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores**
 Réu: **Manoel Conde Neto e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **BRENNO GIMENES CESCA**

Vistos.

Em análise das respostas à acusação apresentadas, constato que, remetidos os autos à Procuradoria Geral de Justiça, foi ratificada a manifestação ministerial justificando o não oferecimento de acordo de não persecução penal (fls. 5601 e seguintes), nada havendo a deliberar a respeito por parte deste juízo.

Esclareço que, como já decidido a fls. 5592/5595, com colação de jurisprudência atual dos tribunais superiores, descabe ao Poder Judiciário valorar o mérito da discricionariedade regrada atribuída ao Ministério Público para celebração de acordos desta natureza. *In casu*, a instância revisora ministerial ratificou a justificativa exposta pelo DD. Órgão oficiante neste grau de jurisdição, não havendo, portanto, qualquer nulidade a sanar. Daí a conclusão da plena satisfação das condições da ação, não havendo que se falar, em relação a réus não beneficiados com ANPP, em falta de interesse processual na modalidade necessidade.

A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a descrição dos fatos criminosos e suas circunstâncias, não existindo inépcia, consoante sustentado pelas i. defesas de ADAUTO, MARIA MARIANO, MICHEL, RAFAEL, MARCELO e RODRIGO PELEGRINI.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA CRIMINAL

Av. Salmão, 678, Jd. Aquáriu - CEP 12246-260, Fone: (12) 3205-1654,
 São José dos Campos-SP - E-mail: sjcampos2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Há, outrossim, conforme revela o compulsar dos autos, elementos suficientes a demonstrar justa causa para o prosseguimento do feito, ao contrário do sustentado pelas i. defesas de ADAUTO, MARIA MARIANO, DAVID MARIANO e MICHEL.

Deveras, consoante consignado quando do recebimento da denúncia

“(...)os resultados das investigações realizadas, especialmente após a conclusão das medidas cautelares deferidas – quebras de sigilos fiscal e bancário de pessoas físicas e jurídicas; busca e apreensão, e sequestro de imóveis de pessoas físicas e jurídicas – bem como acordos de colaborações premiadas homologados por este juízo, indicam a existência de organização criminosa integrada pelos ora denunciados, entre outros indivíduos, os quais, utilizando-se empresas do grupo CONDE, teriam perpetrado crimes diversos.

O caderno probatório amealhado aos autos revela o fumus comissi delicti suficiente a autorizar o recebimento da inicial acusatória contra os denunciados MANOEL CONDE NETO, ROGÉRIO VIEIRA DOS SANTOS, DAVID MARIANO DOMINGOS, JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS, LEANDRO LOPES BATISTA, MARIA MARIANO GOMES, MARCELO LUIS SILVA RELVAS e RAFAEL GOMES BENEZ, pela prática dos delitos de associação criminosa e lavagem de capitais descritos e capitulados na inicial. Há também justa causa para recebimento da denúncia quanto aos denunciados ADAUTO DE OLIVEIRA LIMA JÚNIOR e RODRIGO PELEGRINI pelos crimes de associação criminosa narrados e capitulados na denúncia.

Ressalte-se que o denominado grupo (de fato) CONDE, formado por diversas empresas, parte atuante no mercado farmacêutico, e o restante em atividades econômicas variadas, teria perpetrado fraude fiscal estruturada no ramo farmacêutico.

De acordo com as investigações, foram criadas pelo grupo distribuidoras atacadistas de fachada, com interposição de pessoas, para assumirem a responsabilidade do imposto devido por substituição tributária (na entrada da mercadoria em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA CRIMINAL

Av. Salmão, 678, Jd. Aquários - CEP 12246-260, Fone: (12) 3205-1654,
 São José dos Campos-SP - E-mail: sjcampos2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

território paulista), desviando a responsabilidade do grupo Conde.

O esquema engendrado pelo grupo se desenvolvia em etapas. Na primeira, eram realizadas remessas das indústrias paulistas farmacêuticas para a Distribuidora Medicamental, sediada no Estado de Goiás, que não possui protocolo de substituição tributária com São Paulo (pelo que o imposto deve ser quitado quando da entrada da mercadoria neste território).

Posteriormente, a MEDICAMENTAL vendia as mercadorias às distribuidoras interpostas paulistas BBR, MARINGOS, MEDRIGUIM ou HIPERDROGAS, que deveriam realizar o recolhimento do ICMS-ST (ICMS em regime de substituição tributária) na entrada de São Paulo, mas não o faziam.

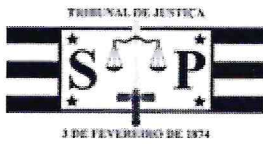
Na sequência, estas distribuidoras vendiam os produtos ao GRUPO CONDE, sem o ICMS-ST, cuja distribuidora repassava os produtos para sua rede varejista.

Inicialmente, o trânsito documental das mercadorias era para apenas uma das três distribuidoras apontadas, havendo, portanto, uma etapa de blindagem do grupo, afastando-o da responsabilidade tributária.

A partir de 2014, teria havido um incremento no esquema, constituindo-se mais um nível de blindagem, passando as mercadorias, após a primeira etapa, por mais uma distribuidora (JMC), que repassavam as mercadorias diretamente à rede varejista do grupo Conde, assumindo portanto esta distribuidora o papel antes confiado à distribuidora Conde.

Este mecanismo permitia que as mercadorias, vindas das indústrias farmacêuticas, chegassem às farmácias do grupo sem que em nenhum momento fosse pago o ICMS devido.

Conforme esclareceu as investigações, a lógica de mercado recomendaria que o grupo tivesse como principais fornecedoras indústrias farmacêuticas, e não distribuidoras, cuja intermediação em tese encareceria os produtos. Não fosse o esquema montado, certamente as mercadorias da rede não teriam competitividade. O contrário, todavia, ocorre, já que o Grupo, conforme publicidade notoriamente conhecida, garante vender sempre 'mais barato'.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA CRIMINAL

Av. Salmão, 678, Jd. Aquário - CEP 12246-260, Fone: (12) 3205-1654,
 São José dos Campos-SP - E-mail: sjcampos2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Há ainda patentes indícios de as mercadorias repassadas à MEDICAMENTAL sequer saíram do Estado de São Paulo, estando configurada a emissão de notas fiscais frias, que 'passeavam' entre os Estados sem que tivesse efetiva circulação de mercadorias.

Constatou-se, ainda, que as distribuidoras anteriores passaram, no curso das investigações, paulatinamente, a ser por outras substituídas (DISMED, DHV, GJ, DIVAMED E T FARMA).

Também há indícios suficientes da existência de lavagem de dinheiro pelo grupo Conde.

Somente em saques acima de R\$ 100.000,00 e em espécie, relacionados pelo COAF, saíram da BBR R\$ 373.000,00; da MARINGOS, R\$ 6.865.280,00 e da MEDRIGUM, R\$ 7.970.507,00.

Todas essas distribuidoras possuíam contas bancárias em uma mesma agência desta cidade (agência n. 3197, banco Itaú, no Jd. Satélite de São José dos Campos), onde quase a totalidade das empresas do Grupo Conde mantêm conta bancária.

Evidentemente que ao efetuar estes saques, o responsável não saía do estabelecimento com dinheiro em espécie, mas sim efetuava na sequência outras operações financeiras utilizando-se dos valores sacados. O fracionamento, como de praxe, é realizado a fim de evitar a comunicação obrigatória da operação ao COAF.

A Receita Federal também apresentou relatório sobre as atividades econômicas do Grupo ventilado, concluindo que as distribuidoras de fachada forneceriam dinheiro para o grupo, e eram substituídas com o objetivo de dificultar processo de fiscalização.

A lógica dos negócios desenvolvidos pelo Grupo, fossem lícitas as atividades, seria inexplicável e economicamente inviável: ele adquiria mercadorias não de empresas farmacêuticas paulistas, mas de distribuidoras situadas fora do Estado de São Paulo; estas distribuidoras transferiam ativos financeiros ao Grupo Conde (que é o suposto comprador das mercadorias).

A quebra de sigilo bancário constatou terem sido efetuados saques vultosos das contas das distribuidoras BBR, MARINGOS E



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA CRIMINAL

Av. Salmão, 678, Jd. Aquáriu - CEP 12246-260, Fone: (12) 3205-1654,
 São José dos Campos-SP - E-mail: sjcampos2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MEDRIGUIM por agentes do Grupo Conde (Leandro Lopes, Mileny Assato, Luana Tavares e Marco Lopes, especialmente), operações essas que não deixaram de levantar a suspeita do COAF.

Deveras, o sofisticado esquema de fraude fiscal estruturada permitiu ao grupo Conde locupletar-se, por extenso período, ilicitamente de vultosos importes advindos da sonegação fiscal, os quais, pelo denominado mecanismo de 'mescla', eram incorporados ao patrimônio do grupo, juntamente com valores provenientes de atividades lícitas, fazendo-se assim seu 'branqueamento'." (fls. 3482/3486).

Não houve imputação da prática delitiva a ADAUTO, MARIA MARIANO GOMES e MICHEL fundada em responsabilidade objetiva, tampouco há falta de justa causa para prosseguimento do feito em relação a esses réus e a DAVID MARIANO GOMES.

Quanto a ADAUTO, narrou a inicial (fls. 2685 e seguintes) que era diretor comercial do Grupo Conde, sendo responsável pela metodologia de expansão e administração de todas as lojas, tendo pleno conhecimento do esquema criminoso existente, e integrava empresas interpostas ou utilizadas para a lavagem de dinheiro (CND – Drogaria Ltda. EPP; BBR – Distribuidora de Medicamentos e Perfumaria Ltda; BCN – Drogaria Ltda.; Conde Supermercado Ltda – EPP). Figurava como outorgado em procurações de empresas e “sócios laranjas” das empresas do GRUPO CONDE, sendo pessoa de extrema confiança de MANOEL CONDE NETO.

Descreveu ainda a inicial que relatório 81/2018, acostado aos autos, revela que colaborou para a abertura da fictícia BACK CAR, criada para administrar a frota de veículos do GRUPO CONDE. Estava sob sua posse senhas ICAD (utilizada para realizar a abertura, alteração ou encerramento de inscrição de empresa ou organização) das empresas do GRUPO CONDE, inclusive as de fachada. Acrescentou o Ministério Público que na sua casa fora apreendido contrato de locação da sede da empresa MARINGOS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA CRIMINAL

Av. Salmão, 678, Jd. Aquários - CEP 12246-260, Fone: (12) 3205-1654,
 São José dos Campos-SP - E-mail: sjcampos2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Finalmente, assentou a peça acusatória que ADAUTO também tratava da parte burocrática e administrativa das empresas, inclusive perante órgãos públicos.

No concernente a MARIA MARIANO, irmã de DAVID MARIANO, narrou a denúncia (fls. 2690 e seguintes) que era responsável pela administração das empresas utilizadas para o recebimento e movimentação dos valores oriundos do GRUPO CONDE, os quais eram repassados ao fiscal e seus familiares pela atividade criminosa. Valia-se do sobrinho MICHEL para tratar de pagamentos. Arrematou a inicial tratar-se de pessoa fundamental no esquema de lavagem de dinheiro de sua família. Referiu-se aos relatórios de fls. 117 e 118/2018 a corroborar essas afirmações.

No tocante a MICHEL, assentou a inicial (fls. 2668 e seguintes) ser braço direito de DAVID MARIANO, seu tio, além de seu porta-voz. Era o responsável por fiscalizar a contabilidade das empresas de fachada e demais questões burocráticas, indicando laranjas ao contador JOSÉ ROBERTO. Referiu-se o Ministério Público a documentos diversos, entre os quais troca de mensagens por aplicativo a dar supedâneo a suas imputações.

Com relação a DAVI MARIANO, relatou a inicial (fl. 2667 e seguintes) ser fiscal de rendas da Secretaria da Fazenda de SP desde 1986, aposentando-se à época das investigações. Imputou a ele a idealização do esquema de fraude fiscal estruturada e lavagem de dinheiro juntamente com seu sobrinho MICHEL DE OLIVEIRA DOMINGOS (que operava o esquema a fim de preservá-lo), associando-se ao Grupo CONDE por intermédio de JOSÉ ROBERTO DE SOUZA. Referiu-se a inicial aos relatórios 85, 100, 102, 117, 118, 132 e 133 a sufragar as imputações em seu desfavor.

Conclui-se, dessarte, que a inicial individualizou suficientemente as condutas de ADAUTO, MARIA MARIANO GOMES e MICHEL, trazendo elementos concretos a autorizar a persecução penal destes réus e de DAVID MARIANO, inclusive



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA CRIMINAL

Av. Salmão, 678, Jd. Aquáriu - CEP 12246-260, Fone: (12) 3205-1654,
São José dos Campos-SP - E-mail: sjcampos2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

por haver indícios suficientes de seu dolo, ficando rejeitada as preliminares de inépcia e falta de justa causa apresentadas por sua combativa defesa.

Saliento que exame aprofundado dos elementos probatórios já encartados aos autos, em conjunto com os a serem produzido no curso da instrução, bem assim a valoração de sua aptidão à condução de um decreto condenatório, será realizada em momento oportuno, na fase de cognição exauriente.

Não há inépcia da inicial por inexistência de descrição de atos de 'ocultação' ou 'dissimulação' de quaisquer 'bens, direitos ou valores' por parte dos réus RAFAEL e MARCELO, consoante alegado por sua i. defesa.

De acordo com a narração fática da denúncia (fls. 2691 e seguintes), esses réus eram sócios reais da HIPERDROGAS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., empresa atacadistas de medicamentos chave na fraude estruturada realizada pelo Grupo Conde, bem como no esquema de lavagem de capitais. Quando do cumprimento do mandado de busca, a empresa já estava desativada, mas foram apreendidos ali documentos (relatório 99/2018).

A denúncia descreveu suficientemente a fraude fiscal estruturada, e o papel da empresa HIPERDROGAS e seus sócios em sua execução (especialmente a fls. 2703 e seguintes), conforme expendido quando de seu recebimento.

Essa pessoa jurídica, conforme a inicial, seria a responsável por remeter medicamentos às distribuidoras interpostas do Grupo Conde com recolhimento de ICMS em valores irrisórios, cobrando um *spread* pela operação ilícita, proporcionando uma fase de blindagem ao esquema fraudulento.

Ainda de acordo com a exordial, RAFAEL e MARCELO faziam parte do seu quadro societário, encerrando as atividades da empresa poucos dias antes do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA CRIMINAL

Av. Salmão, 678, Jd. Aquário - CEP 12246-260, Fone: (12) 3205-1654,
São José dos Campos-SP - E-mail: sjcampos2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido em seu desfavor.

Também descreveu a inicial como ocorreu a lavagem de dinheiro a partir da constituição de organização criminosa e fraude fiscal estruturada, possibilitando a mescla do dinheiro ilícito com o lícito, e conseqüente ocultação e dissimulação (fls. 2720 e seguintes), narrando a prática adotada especificamente pela empresa HIPERDROGAS a fls. 2734 e seguintes.

Apta portanto, a inicial também no concernente aos réus RAFAEL e MARCELO, ressaltando, mais uma vez, que incursão aprofundada no mérito será feita oportunamente, após a devida instrução criminal.

Não há falar-se em inépcia da inicial por ter havido omissão de fatos e circunstâncias relevantes relacionados ao papel de atores poupados na investigação (ANSELMO HIRAKU KATAGI – auditor da Receita Federal; MARIO LUIS DE ALMEIDA MUNIZ – antigo controller e atual CEO do Grupo Conde; JOSÉ EDUARDO DE MELLO MACEDO – responsável financeiro e atual diretor financeiro do Grupo Conde; RODOLFO CARVALHO DE ANDRADE – contador do Grupo Conde desde 2017; DIMITRI RIBEIRO FERREIRA – ex-diretor de marketing, atual diretor dos laboratórios MCG), sendo tampouco viável cogitar-se de “arquivamento implícito” em relação aos demais envolvidos não investigados e denunciados, como sustentado pela i. defesa de RODRIGO PELEGRINI.

Deveras, o princípio da indivisibilidade não é aplicável à ação penal pública, como a presente, não havendo qualquer óbice se, no curso deste feito ou de qualquer outro, sobrevierem elementos a indicar a prática dos presentes crimes por outras pessoas, seja proposta nova ação em relação a elas, em atenção aos princípios da obrigatoriedade e indisponibilidade da ação penal pública.

O Ministério Público, titular da ação penal e responsável pelas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA CRIMINAL

Av. Salmão, 678, Jd. Aquárius - CEP 12246-260, Fone: (12) 3205-1654,
 São José dos Campos-SP - E-mail: sjcampos2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

investigações preliminares, registrou não haver elementos a imputar a prática de crime a auditor da Receita Federal, pelo que não há falar-se em deslocamento da competência deste juízo para a justiça federal. Se no curso deste feito surgirem indícios da prática de crimes por este indivíduo ou qualquer outra pessoa, este juízo, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal, requisitará investigação ao órgão devidamente competente para tanto, providência que nada repercutirá no andamento deste feito ou em sua competência. Deveras, não há cogitar-se da reunião deste processo, já na fase de análise das respostas à acusação, com outro que eventualmente possa ser instaurado (frisando-se que sequer investigação diversa fora inaugurada).

O mesmo entendimento se aplica à propalada sonegação de tributos federais. Inexiste notícia nestes autos de processo criminal tendo por alvo a sonegação de tributos federais do grupo CONDE, sendo inviável, portanto, cogitar-se do deslocamento da competência deste processo para a seara federal.

No concernente à tese de ilicitude da prova derivada da busca e apreensão realizada na residência de MICHEL, por ser advogado e ter sido a diligência cumprida sem a presença de representante da OAB, de se ressaltar que a inviolabilidade prevista no art. 7º, II, e § 6º, da Lei n. 8.906/94, é restrita ao escritório ou local de trabalho do advogado, e não à sua residência, onde foi cumprida a ordem judicial, nada indicando exercesse também ali este réu a advocacia.

Nesse sentido, a atual jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO SOBRE OBSTRUÇÃO DE JUSTIÇA. BUSCA E APREENSÃO. ART. 7º, II E § 6º, DA LEI N. 8.906/1994. EXTENSÃO AUTOMÁTICA À RESIDÊNCIA DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA CRIMINAL

Av. Salmão, 678, Jd. Aquário - CEP 12246-260, Fone: (12) 3205-1654,
 São José dos Campos-SP - E-mail: sjcampos2cr@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

COMPROVAR QUE O CAUSÍDICO EXERCIA, TAMBÉM ALI, SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO RECENTEMENTE PELA CORTE ESPECIAL DESTES STJ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL LOCAL PARA AFERIR SE TAL SITUAÇÃO FOI OU NÃO COMPROVADA PELA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática agravada deu parcial provimento ao recurso especial do Parquet, para determinar que o Tribunal de origem avalie se há provas de que o advogado ora agravante exercia a advocacia em sua residência, local em que realizada operação de busca e apreensão.

2. O decisum assim procedeu porque, consoante a orientação da Corte Especial deste STJ, a proteção do art. 7º, II e § 6º, do EOAB não se estende automaticamente à casa do advogado, abrangendo, a princípio, apenas o escritório profissional. Para fazer à incidência da prerrogativa, a residência do causídico deve ser também um local de exercício da atividade profissional (APn 940/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/5/2020, DJe 13/5/2020).

3. O acórdão recorrido violou o art. 7º, II e § 6º, da Lei n. 8.906/1994, porque entendeu que as prerrogativas nele contidas se aplicariam de maneira automática à casa do advogado, mas não chegou a examinar se, de acordo com o entendimento da Corte Especial, o agravante efetivamente usava sua residência como local adicional de trabalho.

4. Assim, uma vez reconhecida a ofensa ao texto legal, os autos devem retornar ao TJ/SP, para que este avalie se o agravante comprovou o exercício da advocacia em sua casa. Não cabe ao STJ fazer tal exame, tanto pela vedação à supressão de instância (já que o tema não foi analisado na origem) quanto pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA CRIMINAL

Av. Salmão, 678, Jd. Aquárius - CEP 12246-260, Fone: (12) 3205-1654,
São José dos Campos-SP - E-mail: sjcampos2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

incidência da Súmula 7/STJ.

5. *Agravo regimental desprovido*” (AgRg no REsp 1911233/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021).

O conteúdo da ordem também não padece de qualquer ilegalidade, sendo especificado o alvo da busca e apreensão, que se restringia a documentos, em papel ou mídia digital relacionados às infrações penais então investigadas (documentos constitutivos de empresas, livros fiscais e demais papéis de escrita fiscal, notas fiscais, recibos, papéis, agendas, caderno de anotações), além de dinheiro (fls. 312/341 e 356/357 dos autos n. 0014250-63.2017, em apenso).

Nessa direção, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO SIMULACRO E OPERAÇÃO CRÉDITO FANTASMA. CRIMES TRIBUTÁRIOS. MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO. EXAURIENTE REQUERIMENTO MINISTERIAL. DELIMITAÇÃO DOS ELEMENTOS. OCORRÊNCIA. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. CAUSÍDICO COMO INVESTIGADO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DO MANDADO. ACOMPANHAMENTO PELA PROMOTORIA E POR ADVOGADO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. EIVA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Na prática de crimes tributários, a conduta do agente não ocorre as escâncaras, necessitando, pois, o Estado de dispor do método construtivo dos direitos individuais para a consecução do arcabouço probatório na persecução penal.*

2. *Determinou-se a expedição do mandado de busca e apreensão em atenção aos requisitos legais, reportando o magistrado ao*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA CRIMINAL

Av. Salmão, 678, Jd. Aquáriu - CEP 12246-260, Fone: (12) 3205-1654,
 São José dos Campos-SP - E-mail: sjcampos2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

exauriente requerimento ministerial, constando do mandado o endereço do cumprimento da constrição, menção à pessoa e delimitação do espectro da diligência, qual seja, busca e apreensão de documentos, arquivos magnéticos, emails, computadores e outros objetos que sirvam de elemento probatório.

3. Embora se sustente que a constrição ocorreu em escritório de advocacia - apesar de a empresa figurar como consultoria tributária -, o proprietário apresentava-se como investigado e pretensão mentor do esquema para burlar o pagamento de tributos, em sendo cabível o estabelecimento ser alvo do mandado.

4. O cumprimento da ordem judicial foi supervisionado pelos promotores, em atuação compartilhada com a Receita Federal, e pelo representante da OAB, que subscreveu os autos sem qualquer manifestação de desdouro com o proceder.

5. sequer a defesa especificou quais os documentos foram apreendidos de seus clientes do escritório de advocacia, supostamente de forma indevida, não se sustentando a alegação.

6. Recurso a que se nega provimento”

(RHC 44.052/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 17/08/2015)

No que diz respeito à alegação de ilicitude da gravação clandestina feita pelo colaborador ROGÉRIO, arguida pela i. defesa dos réus RAFAEL e MARCELO, impende frisar que, consoante reconhece a i. defesa, nosso ordenamento jurídico permite a gravação clandestina, a qual, como é cediço, é feita por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais, consoante decidido pelo STF ao julgar o tema n. 237 em repercussão geral (RE 583937, Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 19.11.2009, publicação 18.12.2009).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA CRIMINAL

Av. Salmão, 678, Jd. Aquárius - CEP 12246-260, Fone: (12) 3205-1654,
São José dos Campos-SP - E-mail: sjcampos2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O pacote anticrime, a meu juízo, não alterou esse panorama.

Deveras, a Lei n. 13.964/19 acrescentou art. 8-A à Lei n. 9696/96, assim redigido:

“Art. 8º-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:

*I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes;
e*

II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou em infrações penais conexas.

§ 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental.

§ 2º A instalação do dispositivo de captação ambiental poderá ser realizada, quando necessária, por meio de operação policial disfarçada ou no período noturno, exceto na casa, nos termos do inciso XI do caput do art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação.

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática.”

Este artigo de lei deve ser interpretado sistematicamente com o novel art. 10-A da mesma lei (inserido também pela Lei n. 13.964/19), que prevê



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA CRIMINAL

Av. Salmão, 678, Jd. Aquáriu - CEP 12246-260, Fone: (12) 3205-1654,

São José dos Campos-SP - E-mail: sjcampos2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

constituir crime “realizar captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos para investigação ou instrução criminal sem autorização judicial, quando esta for exigida”, e seu § 1º, que prescreve não haver crime “*se a captação é realizada por um dos interlocutores*”.

O cotejo dos dispositivos legais referidos conduz à conclusão de que é exigida a autorização judicial apenas quando a captação for realizada por terceira pessoa, sem o conhecimento de qualquer dos interlocutores, e não por um deles à revelia dos demais.¹

De se anotar que o STF tem recentemente reiterado sua jurisprudência sobre o tema, valendo referir-se a decisão prolatada nos autos do HC 176416, em que feita gravação clandestina por colaborador, a qual foi reputada lícita pela Corte Suprema (HC 176416, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 14.04.2020, publicação 20.04.2020).

E ainda que se entendesse diversamente, o novel § 4º do art. 8-A da Lei n. 9.296/96 não retroagiria para alcançar atos jurídicos perfeitos praticados antes de sua vigência.

No que diz respeito à alegada nulidade dos termos de colaboração premiada homologados por este juízo (tese sustentada pela i. defesa de RODRIGO PELEGRINI), não se desconhece que o entendimento por ora sedimentado no STF é que o acordo de colaboração premiada é negócio jurídico personalíssimo, não podendo ser impugnado por corréus delatados (o *leading case* acerca da matéria é o Pet 7074 QO, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 29.06.2017, DJe 03.05.18, referendado por

¹ Nesse sentido, a lição de GUILHERME MADEIRA DEZEM e LUCIANO ANDERSON DE SOUZA em comentário ao referido art. 8-A (*Comentários ao pacote anticrime: Lei n. 13.964/19* [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, capítulo 7, não paginado).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA CRIMINAL

Av. Salmão, 678, Jd. Aquário - CEP 12246-260, Fone: (12) 3205-1654,
São José dos Campos-SP - E-mail: sjcampos2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

decisões posteriores, entre as quais o HC 127.483, rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, julgado em 27.8.2017).

Sem embargo, a questão tem sido revisitada pela Suprema Corte, já havendo decisões por maioria de votos na segunda turma em sentido contrário (HC 151605, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 22-07-2020 PUBLIC 23-07-2020; HC 142205, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 30-09-2020 PUBLIC 01-10-2020).

Em meu sentir, afigura-se temerário o mero transporte de institutos do direito privado para traçar os contornos normativos desta espécie de acordo, que não trata de questões meramente privadas ou personalíssimas. Antes, repercute na órbita jurídica de terceiros, e envolve matéria de ordem pública, notadamente mitigação de reprimendas criminais previstas em normas jurídicas cogentes.

De qualquer modo, os acordos ventilados não padecem de qualquer nulidade. Realmente, o acordo de colaboração premiada será válido, conforme jurisprudência do STF, se a “i) a declaração de vontade do colaborador for a) resultante de um processo volitivo; b) querida com plena consciência da realidade; c) escolhida com liberdade e d) deliberada sem má-fé; e ii) o seu objeto for lícito, possível e determinado ou determinável” (STF, HC 127.483/PR, Tribunal Pleno, rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.08.2015).²

Esses pressupostos foram preenchidos e rigorosamente verificados por este juízo, que inclusive recusou-se a homologar o primeiro acordo apresentado (fls. 682 e seguintes dos autos n. 0032077-87.2017, em apenso), o que ensejou a apresentação de novo acordo de colaboração (fls. 722/743), daí homologado, por preencher os requisitos

² Na doutrina, no mesmo sentido: VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. *Colaboração premiada no processo penal* [livro eletrônico]. 4ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021 capítulo 4, não paginado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA CRIMINAL

Av. Salmão, 678, Jd. Aquáriuus - CEP 12246-260, Fone: (12) 3205-1654,
São José dos Campos-SP - E-mail: sjcampos2cr@tjstj.us.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

legais. Já o acordo apresentado nos autos n. 0025617-50.2018 (fls. 04/18), por preencher os requisitos legais, foi homologado por este juízo (fls. 353/355).

Os fatos noticiados a juízo pela i. defesa do corréu RODRIGO poderiam implicar, se comprovados, não a nulidade do acordo, mas seu descumprimento pelos colaboradores, ensejando, a depender de sua gravidade, até mesmo sua revogação. Todavia, não há prova cabal da existência dos noticiados fatos, que dependem da devida instrução (a i. defesa postulou prova com o notório fim de comprová-los).

Esclareço, desde logo, que na sentença será sopesada a eficácia dos acordos (§ 11 do art. 4º da Lei n. 12.850/03), oportunidade em que, se demonstrada, no curso deste feito, por prova produzida a pedido de qualquer das partes, grave omissão dolosa dos colaboradores a respeito dos fatos objeto da colaboração, poderá ser determinada a instauração de incidente para sua rescisão, pelo descumprimento de seus termos, consoante previsto nos acordos homologados, bem assim disposto no § 17 do art. 4º da Lei n. 12.850/03.

Rejeito, portanto, as preliminares arguidas.

No tocante à pretendida absolvição sumária, por atipicidade da conduta, tese sustentada pelas i. defesas de MARIA MARIANO, DAVID MARIANO e MICHEL, MARCELO e RAFAEL, deve-se primeiramente pontuar que, a meu juízo, e respeitados os posicionamentos em sentido contrário, delitos contra a ordem tributária podem ser antecedentes do de lavagem de dinheiro.

No escólio de BRUNO TITZ DE REZENDE

“Não podemos aceitar a tese de que os crimes contra a ordem tributária não geram bens ou aumento de patrimônio do sonegador. O valor do tributo não recolhido aos cofres públicos, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA CRIMINAL

Av. Salmão, 678, Jd. Aquárius - CEP 12246-260, Fone: (12) 3205-1654,
 São José dos Campos-SP - E-mail: sjcampos2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

partir de expirado o prazo para seu pagamento, deve integrar o patrimônio do Estado e não o do sonegador. Assim, o valor do tributo incidente sobre o dinheiro sonegado, que deixou de ser entregue ao Estado, representa um acréscimo patrimonial, proveniente de uma infração penal” (Lavagem de dinheiro. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 130).

Outrossim, para recebimento da denúncia por crime de lavagem de dinheiro exige-se apenas indícios de existência da infração penal antecedente, e não prova cristalina de sua existência, *ex vi* do § 1º do art. 2º da Lei n. 9.613/98.

Nessa esteira, a lição de GUSTAVO BADARÓ e PIERPAOLO BOTTINI:

“(…) nas regras processuais especiais da Lei n. 9.613/98, o legislador, com o claro propósito de fortalecer a repressão aos crimes de lavagem de dinheiro, optou por deixar as controvérsias doutrinárias de lado e definir, em lei, o grau de convencimento exigido quanto a um dos elementos do tipo penal de lavagem de dinheiro, no caso, a existência da infração penal antecedente, para fins de caracterização de justa causa para a ação penal: bastam 'indícios suficientes' (art. 2º, 1º, da Lei n. 9.613/98), isto é, juízo de probabilidade, não se exigindo 'prova da existência', ou seja, juízo de certeza (Lavagem de dinheiro. Aspectos penais e processuais penais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 264, grifos constantes do original).

Na hipótese, os elementos informativos angariados aos autos, analisados quando do recebimento da inicial, constituem indícios bastantes da prática de crimes contra a ordem tributária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA CRIMINAL

Av. Salmão, 678, Jd. Aquário - CEP 12246-260, Fone: (12) 3205-1654,
 São José dos Campos-SP - E-mail: sjcampos2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Inaplicável, já por essas razões, o verbete da Súmula Vinculante n. 24, e também por ter havido parcelamento do débito tributário, com consequente suspensão da pretensão punitiva no concernente aos delitos desta natureza (art. 83, § 2o da Lei n. 9.430/96), não imputados por essa razão, como esclareceu o Ministério Público, a qualquer dos réus por enquanto.

Acresce que também é crime antecedente ao de lavagem de dinheiro o de associação criminosa, este imputado aos referidos denunciados, em relação ao qual também há elementos suficientes a configurar justa causa ao prosseguimento do feito, consoante exposto alhures.

Na ensinança de MARCELO BATLOUNI MENDRONI

*“Já se considera uma das formas de organização criminosa a chamada **organização criminosa empresarial**, formada no âmbito de empresas lícitas – lícitamente constituídas. Elas se aproveitam da estrutura hierárquica da própria empresa. Têm atividades primárias lícitas, fabricando, produzindo, comercializando bens de consumo para, secundariamente, praticar crimes fiscais, ambientais, cartéis, fraudes, dumping, lavagem de dinheiro etc.*

Neste passo, elementar que se a organização criminosa praticar, isolada ou cumulativamente, de qualquer forma, crimes fiscais, configurados ao menos por seguros indícios, poderão seus agentes ver-se processados pela prática de lavagem de dinheiro” (Crime de lavagem de dinheiro. 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2018, p. 207, grifos constantes do original).

Diante desse quadro, e da imputação da prática de crimes de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA CRIMINAL

Av. Salmão, 678, Jd. Aquárius - CEP 12246-260, Fone: (12) 3205-1654,
 São José dos Campos-SP - E-mail: sjcampos2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

lavagem de dinheiro, em concurso de agentes com outros indivíduos, perpetrados pelos denunciados, tendo por delitos antecedentes crimes contra a ordem tributária e organização criminosa, não conduz à absolvição sumária dos réus RAFAEL e MARCELO por atipicidade da conduta a anulação de auto de infração e imposição de multa lavrado em face da empresa HIPERDROGAS, consoante pretendido por sua i. defesa, valendo anotar que a anulação do crédito na seara administrativa não ocorreu por sua inexistência, mas sim por vício formal consistente na adoção de equívoca base de cálculo, discussão, portanto, que toca apenas ao *quantum debeatur*, como se extrai do acórdão do Tribunal de Impostos e Taxas juntado a fls. 4837 e seguintes.

Saliente-se, outrossim, que a análise da existência e autoria dos delitos imputados a esses réus demanda aprofundada incursão na seara probatória, cabível no momento oportuno, em fase de sentença, após regular instrução.

Iterativa a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a distinguir hipóteses como a presente do âmbito de abrangência da Súmula Vinculante n. 24:

“Agravamento regimental em reclamação. 2. Direito Processual Penal. 3. Suposta violação à Súmula Vinculante 24. Não ocorrência. 4. Fatos apurados não se limitam à ausência, ou não, de recolhimento de tributos por parte do reclamado, mas sim, do esquema criminoso que envolvia crimes como falsidade ideológica, falsificação de documento particular, lavagem de dinheiro e associação criminosa. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravamento regimental a que se nega provimento” (STF, Rcl 36425 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-256 DIVULG 22-11-2019 PUBLIC 25-11-2019)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA CRIMINAL

Av. Salmão, 678, Jd. Aquáriu - CEP 12246-260, Fone: (12) 3205-1654,
São José dos Campos-SP - E-mail: sjcampos2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Pelas mesmas razões não há falar-se, no tocante a RAFAEL e MARCELO, em ausência de prova do elemento normativo do delito de associação criminosa. Há indícios, como já afirmado, da prática, por esses réus, de crimes contra a ordem tributária e lavagem de dinheiro, estando satisfeita a justa causa para prosseguimento do feito, inclusive quanto a dito elemento normativo. Cognição exauriente da matéria será realizada na etapa processual própria.

Gize-se que o delito de associação criminosa é delito formal, prescindindo, para sua configuração, de resultado naturalístico, ou da efetiva prática de outros crimes para cuja execução tenha sido a associação constituída.³

Finalmente, e como já analisado alhures, há indícios suficientes da prática, por parte dos réus, de conduta dolosa, cuja análise em cognição exauriente será realizada na fase de sentença.

Ausente, pois, qualquer hipótese a autorizar a absolvição sumária (art. 397, do Código de Processo Penal) dos acusados, ratifico o recebimento da inicial (art. 399, do Código de Processo Penal), repisando, mais uma vez, que exame aprofundado das provas será realizada em fase de sentença, após regular instrução.

Passo a analisar os pedidos de produção de provas.

Fls. 3678 e 3691 (item 9.3): defiro, devendo a Secretaria da Fazenda, em sua resposta, indicar as datas de eventuais constituições definitivas de referidos créditos tributários, bem como informar eventual aumento de arrecadação no setor de medicamentos em razão da operação Monte Cristo, como requerido pelo Ministério Público (fl. 5590).

³ Assim a lição de NUCCI (*in Organização Criminosa*. 5a edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 13)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA CRIMINAL

Av. Salmão, 678, Jd. Aquário - CEP 12246-260, Fone: (12) 3205-1654,
 São José dos Campos-SP - E-mail: sjcampos2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Fl. 3830 e 4914: defiro o pedido de perícia grafotécnica nos documentos ventilados, exame esse a ser feito tendo por base os padrões emanados dos punhos do réu LEANDRO LOPES BATISTA, bem assim de MARIO LUIS DE ALMEIDA MUNIZ (quanto ao documento de fl. 2679) e GUILHERME MARCONDES (em relação ao documento de fls. 2682/2683), devendo o Ministério Público, que possui a guarda desses documentos, providenciar o necessário para produção dessa prova pelo Instituto de Criminalística. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos em dez dias.

Fls. 3830 e 4914: defiro a requisição das informações pleiteadas, oficiando-se.

Considerando as medidas de isolamento social adotadas, com medidas restritivas de circulação de pessoas, e a previsão de retorno gradual do expediente presencial forense, com determinação de realização das audiências por videoconferência, nos termos do Comunicado CG nº 284/2020, Provimento CSM N. 2554/2020, com a redação dada pelo Provimento CSM n. 2557/2020 e art. 26 do Provimento CSM N. 2564/2020, bem assim Resolução CNJ n. 329/2020, e atos normativos com edição posterior e conteúdo correlato, designo audiência de instrução, debates e julgamento (01 testemunha de acusação, 07 testemunhas de defesa do corréu Manoel Conde, 06 testemunhas de defesa do corréu Rogério Vieira, 05 testemunhas de defesa do corréu David Mariano, 08 testemunhas de defesa do corréu José Roberto, 01 testemunha de defesa do corréu Michel Oliveira, 07 testemunhas de defesa do corréu Leandro Lopes, 07 testemunhas de defesa da corré Maria Mariano, 14 testemunhas de defesa dos corréus Marcelo Luis e Rafael Gomes, 05 testemunhas de defesa do corréu Adauto de Oliveira, 08 testemunhas de defesa do corréu Rodrigo Pelegrini, e 11 interrogatórios) para os dias 04, 05, 06, 07 e 08 de abril de 2022, sempre às 13h15m, por meio de videoconferência.

Ressalto que, a despeito de arroladas como testemunhas, a ALICE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA CRIMINAL

Av. Salmão, 678, Jd. Aquárium - CEP 12246-260, Fone: (12) 3205-1654,
São José dos Campos-SP - E-mail: sjcampos2cr@tjstj.us.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ROSELI PEREIRA FRANCELINO, ANSELMO HIKARO KATAGI, ARIIVALDO CONDE JUNIOR, DIMITRI RIBEIRO, GUILHERME LARA MARCONDES D'ANGELO, JOSÉ EDUARDO DE MELLO MACEDO, MARIO LUIS DE ALMEIDA MUNIZ, MILENY LITSUE ASSATO FUGUHARA e RODOLFO CARVALHO DE ANDRADE, será garantido o direito a não autoincriminar-se, podendo permanecer em silêncio.

No dia 04.04.2022, serão ouvidos CESAR AKIO ITOKAWA, DENIS CESAR CORREIA, ROGÉRIO LEONE TEIXEIRA DA CUNHA, DIEGO SAMAHA, RUI CARLOS MONTEIRO MARTINS, ROBERTO DA PENHA RAMOS, SÉRGIO JOSÉ FERNANDES, SEBASTIÃO CLAUDIO BLACH, LEANDRO RIBEIRO LAET DE HOLANDA, ANDERSON PEREIRA CORREA, DANIEL CANTADOR DE ALMEIDA e CARLOS FELIPE FERREIRA PINTO;

No dia 05.04.2022, serão ouvidos CÉLIA SOUZA DOS SANTOS DE SÁ, ISRAEL GOMES CARDOSO, MARCOS EDVALDO REINALTO, HUMBERTO LUCCHETTA, RUY ELIAS MEDEIROS JÚNIOR, JULIANO PINTO DA SILVA, ADRIANA DA SILVA SANTOS, JÉSSICA HELENA BRAZ, DANIELA SILVA, CÉLIA FERREIRA COLOMBO, MARCO ANTONIO MOREIRA, RICARDO C. L. FONTOURA DE OLIVEIRA, SARA ALVES SOARES, MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA, MARCIO FLOSI DE OLIVEIRA, ROBERTO BATISTA DE MIRANDA, PEDRO HENRIQUE DE LIMA e JULIANA BUENO;

No dia 06.04.2022, serão ouvidos JOSÉ CARLOS DE LIMA, ROBERTO GRAMARI, CLAUDEMIR TESTI, RODRIGO ALVES PIPERNO, SIEGMAR ZECH, OLIVIO ZANONE, MARIA GLÓRIA LOPES MATHEUS, LUIS GUSTAVO BATISTA BRAGA, VIVIANE SILVA FERREIRA, FERNANDO BECARI GAMA, ELAINE CRISTINA DA SILVA, DANIELA ALVES SANCHES, ANDERSON MARQUES JOSE e VALERIA MOREIRA DA SILVA;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA CRIMINAL

Av. Salmão, 678, Jd. Aquáriu - CEP 12246-260, Fone: (12) 3205-1654,
São José dos Campos-SP - E-mail: sjcampos2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No dia 07.04.2022, serão ouvidos MILENY LITSUE ASSATO FUGUHARA, LUANA FERREIRA TAVARES, MARIA SULANY DE CARVALHO FERNANDES, ALBERTO SEO NAKAMURA, FELIPE REIS, ALICE ROSELI PEREIRA FRANCELINO, LOUISE HELENE LOPES BATISTA, SELMA FILADELFO CHAVES DOS SANTOS, IDEVALDO PINTO DE MOURA, PAULO HENRIQUE DE LIMA, JOSÉ EDUARDO DE MELLO MACEDO, MARCO ANTONIO ALVES LOPES, GUILHERME LARA MARCONDES D'ANGELO, ANDRÉ RICARDO VIEIRA, ANSELMO HIKARO KATAGI, MARIO LUIS DE ALMEIDA MUNIZ, DIMITRI RIBEIRO, RODOLFO CARVALHO DE ANDRADE e ARIIVALDO CONDE JUNIOR;

No dia 08.04.2022, serão realizados os interrogatórios judiciais, iniciando-se pelos colaboradores.

Intimem-se os réus MANOEL CONDE NETO, ROGÉRIO VIEIRA DOS SANTOS, DAVID MARIANO DOMINGOS, JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS, LEANDRO LOPES BATISTA, MARIA MARIANO GOMES, MARCELO LUIS SILVA, RAFAEL GOMES BENEZ, ADAUTO OLIVEIRA LIMA JÚNIOR e RODRIGO PELEGRINI.

Intime-se as testemunhas, com urgência, por intermédio de oficial de justiça, que deverá cumprir o mandado preferencialmente por whatsapp, telefone ou outro meio de comunicação, devendo colher telefone de contato e e-mail da pessoa intimada, a possibilitar a remessa do link para ingresso na audiência remota. Havendo manifestação da pessoa intimada acerca de impossibilidade técnica em participar da audiência virtual, deve o oficial de justiça intimá-la a comparecer à sala de audiências deste juízo, na data e horário acima ventilados, onde será disponibilizado, exclusivamente para referida pessoa, o suporte técnico devido para sua participação na teleaudiência, lavrando-se certidão circunstanciada a respeito de sua manifestação. A certidão de cumprimento do mandado deverá ser liberada nos autos, pelo oficial de justiça, em até sete



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA CRIMINAL

Av. Salmão, 678, Jd. Aquárius - CEP 12246-260, Fone: (12) 3205-1654,
 São José dos Campos-SP - E-mail: sjcampos2cr@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

dias antes da audiência.

Em se tratando de testemunha residente fora dos limites territoriais desta comarca, depreque-se sua intimação para fornecimento de dados (telefone e e-mail) para envio de convite eletrônico para a audiência virtual. Havendo manifestação da pessoa intimada acerca de impossibilidade técnica em participar da audiência virtual, fica desde já deprecada sua ouvida presencial na comarca em que reside.

Intimem-se as defesas para que informem telefone celular e e-mail a fim de receber o convite para participar da audiência, bem como para que forneçam, no prazo de cinco dias, contato de celular e e-mail dos respectivos réus e testemunhas, a fim de que lhes sejam encaminhados link de acesso para a audiência virtual.

Servirá o presente, por cópia, como mandado/ requisição/ ofício/ carta precatória.

Int. Dil.

São José dos Campos, 25 de outubro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

A(o) Ilmo(a). Secretário Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA CRIMINAL

Av. Salmão, 678, Jd. Aquáriu - CEP 12246-260, Fone: (12) 3205-1654,
 São José dos Campos-SP - E-mail: sjcampos2cr@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SEGUEM AS ORIENTAÇÕES NECESSÁRIAS

ORIENTAÇÕES ÀS TESTEMUNHAS POLICIAIS E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

- Ao ser requisitado, deverá encaminhar seu e-mail diretamente ao e-mail institucional da vara - sjcampos2cr@tjsp.jus.br , **com cópia** para gcara@tjsp.jus.br, **no prazo de 48 horas**, por meio do qual receberá o link de acesso à audiência remota;
- **se necessário, entrar em contato com a funcionária responsável, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito horas) da audiência, por celular ou *whatsapp* (Graciele – 12 98128-8805), ou pelo endereço de e-mail gcara@tjsp.jus.br, informando nele seu número de celular e/ou *whatsapp* para que, caso necessário, possa ser contatado;**
- **a testemunha deverá ingressar na audiência com 15 minutos de antecedência para teste técnico e orientações. Ao clicar no link recebido, o ingresso poderá ser feito diretamente pela web ou pelo aplicativo Teams a ser instalado no seu dispositivo;**
- depois de ingressar na audiência, a testemunha deverá aguardar em "espera", no ambiente virtual ("lobby") até admissão, pelo funcionário do Tribunal de Justiça;
- a testemunha deverá estar **fisicamente isolada** de outras testemunhas;
- será admitida uma testemunha por vez no ambiente virtual; as demais ficarão em "espera", até dispensa expressa.

ORIENTAÇÕES ÀS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS CIVIS

- **Se possível, entrar em contato com a funcionária responsável, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito horas) da audiência, por celular ou *whatsapp* (Graciele – 12 98128-8805), ou pelo endereço de e-mail gcara@tjsp.jus.br, informando nele seu número de celular e/ou *whatsapp* para que, caso necessário, possa ser contatado;**
- a testemunha deverá ingressar na audiência com 15 minutos de antecedência para teste técnico e orientações. Ao clicar no link recebido, o ingresso poderá ser feito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA CRIMINAL

Av. Salmão, 678, Jd. Aquário - CEP 12246-260, Fone: (12) 3205-1654,
São José dos Campos-SP - E-mail: sjcampos2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

diretamente pela web ou pelo aplicativo Teams a ser instalado no seu dispositivo;

- depois de ingressar na audiência, a testemunha deverá aguardar em "espera", no ambiente virtual ("lobby") até admissão, pelo funcionário do Tribunal de Justiça;

- a testemunha deverá estar **fisicamente isolada** de outras testemunhas;

- será admitida uma testemunha por vez no ambiente virtual; as demais ficarão em "espera", até dispensa expressa.

ORIENTAÇÕES PARA O DEFENSOR

- O advogado constituído deverá informar ao Juízo seu endereço de e-mail a fim de possibilitar o envio do convite para a audiência;

- Sugere-se que os defensores acessem a audiência preferencialmente pelo aplicativo Teams, a fim de possibilitar utilização de ferramentas do aplicativo.

ORIENTAÇÃO PARA INGRESSAR NA AUDIÊNCIA⁴

A) VIA DISPOSITIVO MÓVEL:

Ingresso por link.

Para obter o melhor das reuniões do Teams no celular, incluindo compartilhamento de áudio, vídeo e conteúdo, você precisa baixar e instalar o aplicativo móvel do Teams.

Se você tiver o aplicativo, selecione **Ingressar em Reunião do Microsoft Teams** no convite da reunião para abrir o aplicativo e ingressar na reunião. Se não tiver esse aplicativo, você será direcionado para a App Store, onde você pode baixá-lo.

Observação: Tente baixar o aplicativo antes da reunião começar. Pode levar um ou dois minutos, dependendo da sua conexão com a Internet.

⁴ orientações

https://support.office.com/pt-br/article/ingressar-em-uma-reuni%C3%A3o-no-teams-1613bb53-f3fa-431e-85a9-d6a91e3468c9#bkmk_link



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA CRIMINAL

Av. Salmão, 678, Jd. Aquáriu - CEP 12246-260, Fone: (12) 3205-1654,
São José dos Campos-SP - E-mail: sjcampos2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Se você não tiver uma conta do Teams, selecione **Ingressar como convidado** e insira seu nome para ingressar na reunião como um convidado. Se você já tiver uma conta do Teams, selecione **Entrar e ingressar** para ver o bate-papo da reunião e mais. Dependendo das configurações do organizador, você poderá ingressar na reunião imediatamente ou ir ao lobby onde outra pessoa pode admitir você.

B) VIA COMPUTADOR:

Ingresso pelo link.

Tudo o que você precisa para se juntar a uma reunião do Teams é um link.

Selecione **Ingressar em Reunião do Microsoft Teams** em seu convite de reunião para ser levado para a página onde você pode optar por ingressar na Web ou fazer o download do aplicativo da área de trabalho. Se você já tiver o aplicativo do Teams, a reunião será aberta nele automaticamente.

Se você não tiver uma conta do Teams e o organizador tiver permitido, você poderá ter a opção de inserir seu nome para ingressar em reunião como um convidado. Se você tiver uma conta do Teams, selecione **entrar** para ingressar com acesso ao bate-papo da reunião e mais. Em seguida, dependendo das configurações do organizador, você poderá ingressar na reunião imediatamente ou ir ao lobby onde as pessoas na reunião podem admitir você.